



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2143-42.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Marcos de Souza

Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

1. Quando as certidões criminais referentes ao pretense candidato forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas dos processos indicados, nos termos do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.
2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação Frente de Esquerda (PSTU/PSOL) requereu o registro da candidatura de Marcos de Souza ao cargo de deputado estadual nas eleições 2014 e apresentou os documentos de fls. 2-13.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, em razão da não apresentação das certidões criminais de objeto e pé dos processos mencionados na certidão da Justiça Estadual de 2º grau (fl. 12) e da ausência de assinatura no RRC (fls. 20-21).

O pretense candidato contestou a impugnação e juntou os documentos de fls. 33-90.

Marcos de Souza foi intimado ainda para juntar, em 72 horas, certidão de execução criminal referente às anotações apontadas na certidão da Justiça Estadual de 2º grau de seu domicílio eleitoral.

Atendendo à intimação, o pré-candidato apresentou os documentos de fls. 107 e 110.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro em acórdão assim resumido (fl. 127):

Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Impugnação. Ausência de **documentação suficiente para comprovar que não há causa de inelegibilidade**. Não atendimento de todos os requisitos legais. **Impugnação acolhida. Registro indeferido.** (Grifo no original)

A essa decisão, o pretense candidato opôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 133-135).

O TRE/SP rejeitou os declaratórios por entender que o embargante pretendia “rediscutir matéria já analisada” e por subsistir “a dúvida quanto à plenitude do gozo dos direitos políticos pelo candidato” (fls. 144 e 146).



Inconformado, Marcos de Souza interpôs recurso especial com fundamento no art. 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014, no qual afirmou, em suma, que teria sido apresentada toda a documentação necessária ao deferimento do pedido de registro. Apontou violação do art. 333, *caput* e parágrafo único, do CPC e do art. 5º, inciso LVII, da CF, pois malferido o princípio da inocência, uma vez que as anotações apontadas na certidão da Justiça Estadual de 2º grau se refeririam a homônimos.

Contrarrazões às fls. 159-162.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 166-168).

Pela decisão de fls. 170-172, neguei seguimento ao recurso, tendo em vista que o pretense candidato não provou haver apresentado todos os documentos elencados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, indispensáveis à análise do pedido de registro de candidatura.

Marcos de Souza interpõe agravo regimental no qual reafirma as alegações do recurso especial (fls. 174-177):

- a) “a ausência de certidão de Objeto e Pé não impede a aferição de sua condição de elegibilidade” (fl. 175), citando julgado do TRE/PA nesse sentido;
- b) apresentou todas as certidões necessárias ao deferimento do pedido de registro, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Res.-TSE nº 23.405/2014;
- c) a decisão agravada contraria o art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, que trata do princípio da presunção de inocência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso em decisão assim fundamentada (fls. 170-172):

A Res.-TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2014, elenca os documentos indispensáveis ao deferimento do registro da candidatura (art. 27, incisos I a VII).

Verificada falha ou omissão no pedido de registro ou no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido ou coligação, o referido ato normativo prevê a concessão de prazo para regularização (art. 36).


Consignadas essas premissas, cumpre examinar o caso destes autos, assim delineado no acórdão regional que julgou os embargos opostos pelo pretense candidato (fls. 144):

Foi destacado no acórdão que a certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de 2º grau acusou a existência de vários processos, que tramitaram em comarcas diversas do domicílio eleitoral do embargante, cujas certidões de objeto e pé, bem a certidão de execução criminais apresentados são inconclusivas e que seria necessária a sua complementação.

A moldura fática assentada pelo TRE/SP revela que, analisada a documentação juntada aos autos, ainda que em sede de embargos, não há como considerar apresentados todos os documentos elencados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, indispensáveis à análise do pedido de registro de candidatura.

Conforme ressaltai na decisão agravada, é condição indispensável ao deferimento do pedido de registro de candidatura a apresentação dos documentos previstos no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405/2014, entre os quais as certidões de objeto e pé atualizadas referentes aos processos indicados nas certidões criminais do pretense candidato.

Ademais, este Tribunal Superior já assentou que ao interessado cabe a prova de homonímia, isto é, de não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva (AgR-REspe nº 177-23/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 25.9.2012).



Assim, não merece reparos a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso interposto do acórdão do TRE/SP e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos de Souza.

Logo, entendo não assistir razão ao agravante e mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, curved line that starts with a small loop at the top and ends in a long, vertical tail.

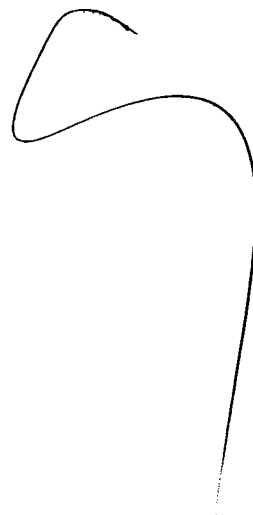
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2143-42.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Marcos de Souza (Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.